



PROJETO DE LEI N. , DE 2025
(do Sr. Célio Studart)

Estabelece aumento de pena para o crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (Art. 266, CP) e institui penas em dobro se o crime é cometido por facções criminosas, milícias privadas ou organizações criminosas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento.

Pena – detenção, de 3 a 6 anos, e multa.

§1º.....
.....

§3º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é praticado ou ordenado por facções criminosas, milícias privadas ou organizações criminosas.

§4º O aferimento de vínculo com a organização criminosa, facção ou milícias privadas poderá se dar mediante indícios relevantes e será objeto de manifestação do Ministério Público e da autoridade policial.

§5º As penas aplicadas em dobro independerão do exercício de atividade de cobrança para o acesso ao serviço público ou da existência de proveito econômico por facções criminosas, milícias privadas ou organizações criminosas.





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo endurecer as penas para crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas, conforme disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. As organizações criminosas representam uma das maiores ameaças à segurança pública no Brasil, sendo responsáveis por uma vasta gama de crimes que impactam diretamente a vida da população, como homicídios, tráfico de drogas, armas, e pessoas, além de ameaças e o uso ilegal de armamentos, incluindo armas de uso restrito.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 5567 já sinalizou para a necessidade de endurecimento do estado-policial em relação às atividades de membros de facções criminosas, independentemente do cometimento de falta grave de algum dos agentes.

Prova disso é que o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013, que definiu organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Por meio da Lei n. 12.850/13, foi introduzido um novo conceito de organização criminosa no art. 1º, § 1º: §1º, no qual considerou-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Todas as alterações legislativas posteriores foram editadas com o objetivo de garantir a persecução penal e maior eficácia na produção





de prova, especialmente no campo da criminalidade organizada, fizeram-se necessárias diante da complexidade dos bens jurídicos violados e da crescente estruturação e ramificação das organizações criminosas, que contam com vultosos recursos financeiros e, muitas vezes, com a cooperação de agentes públicos.

Não diverge dessa percepção ARTHUR PINTO DE LEMOS JÚNIOR (A investigação criminal diante das organizações criminosas e o posicionamento do Ministério Público, Editora RT, vol. 795, jan. 2002, p. 411-451), que registra:

Indiscutivelmente, diante da presença dos crimes cometidos por delinquentes profissionais, integrantes de verdadeiras empresas criminosas, a análise da investigação criminal ganha outra dimensão, muito mais exigente, muito mais árdua. Definitivamente, o modelo atual de investigação criminal só serve para satisfazer a impunidade dos grandes e organizados criminosos. Por isso, não só o legislador deve procurar aprimorar os meios investigatórios, mas, sobretudo, desde ontem, deve o promotor de justiça criminal, sem prejuízo do trabalho investigativo da Polícia Judiciária, acompanhar e orientar todos os atos tendentes ao esclarecimento de um delito cometido por grupos organizados, seja através de procedimento ministerial, seja através do inquérito policial.

Desse modo, o agravamento da pena, consoante proposto no presente projeto de lei, ao determinar *o aumento de pena para o crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (Art. 266, CP) e instituir penas em dobro se o crime é cometido por facções criminosas, milícias privadas ou organizações criminosas* visam a aumentar a eficácia do combate ao crime organizado, no sentido de reforçar a punição para delitos relacionados à interrupção dos serviços de internet ou de outras concessionárias, que são frequentemente orquestrados por essas facções.

A inclusão de penas aumentadas reflete a necessidade de respostas mais severas para coibir a formação e a atividade violenta





da criminalidade. **Diante do crescimento das atividades de facções criminosas e seu impacto negativo sobre o Estado de Direito, o agravamento das penas aqui sugerido se faz necessário como uma ferramenta de desmantelamento dessas organizações, além de buscar inibir novos recrutas que podem ser atraídos pela baixa percepção de risco em participar dessas atividades ilícitas.**

Dentro desse novo contexto de criminalidade organizada, a implementação de instrumentos processuais penais modernos, com mecanismos de ação controlada, punições mais severas e isolamento de lideranças criminosas são medidas necessárias para que o Estado equilibre forças com as referidas organizações criminosas, sob pena de tornar inócua grande parte das investigações criminais, principalmente no que tange à obtenção de provas.

Este Projeto de Lei pretende, portanto, **reforçar o sistema penal brasileiro no enfrentamento do crime organizado, garantindo punições mais rígidas e adequadas à gravidade dessas ações criminosas.** É uma resposta à crescente sofisticação e poder de influência dessas organizações, que necessitam ser combatidas com maior rigor, para assegurar a proteção da sociedade e do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 12 de Março de 2025.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

